



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.009826/2019-81

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1. VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.; e
2. OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Descumprimento, em tese, do art. 1º, §1º, da Instrução CVM nº 444/2006^[1], em razão de possível violação do dever diligência, nos termos do art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555^[2], aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ("FIDC-NP") por força do seu art. 1º, e em virtude da aceitação, na carteira do Estratégia FIDC-NP, de ativo que, em tese, não poderia integrar a carteira do Fundo.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), distribuído da seguinte forma:

- (i) VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais); e
- (ii) OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT - R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

PARECER DA PFE-CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.009826/2019-81

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada, previamente à citação, por VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (doravante denominada "VERSAL FINANCE"), na qualidade de gestora de Fundo de Investimento, e por OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT (doravante denominado "OSWALDO SCHMIDT"), na qualidade de Diretor Responsável da VERSAL FINANCE, no âmbito de Processo Administrativo conduzido pela Superintendência de Supervisão de Securitização ("SSE"), no qual existem outros dois acusados.
2. A proposta de Termo de Compromisso foi apresentada no âmbito do PA CVM SEI 19957.009826/2019-81. No entanto, em razão da abertura do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") CVM SEI 19957.004381/2021-68, em 31.05.2021, a SSE exarou despacho no sentido de arquivamento do presente PA, tendo sido proposta, ao final, a responsabilização de duas pessoas

jurídicas (administrador e gestor do Estratégia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados) e duas pessoas naturais (respectivos responsáveis).

3. Nesse contexto, a proposta de Termo de Compromisso foi apresentada em 02.07.2021, no âmbito do PA CVM SEI 19957.009826/2019-81, oportunidade na qual o Termo de Acusação, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.004381/2021-68, já havia sido encaminhado pela SSE para análise da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”)^[3].

DA ORIGEM^[4]

4. O processo teve origem em questionamento apresentado por cotista de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) à Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) sobre a existência, regularidade e validade do Estratégia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados (“Estratégia FIDC-NP” ou “Fundo”).

DOS FATOS

5. O Estratégia FIDC-NP foi constituído em 19.09.2019 e registrado na CVM em 30.09.2019, tendo sido administrado, desde seu início, por M DTVM. A VERSAL FINANCE foi a instituição escolhida para fazer a gestão dos recursos do Fundo.
6. Conforme apurado pela SIN:
 - (i) as cotas do Fundo foram subscritas por um único cotista mediante o aporte de direitos creditórios;
 - (ii) tais direitos consistiam em direito à indenização em discussão na Ação da Desapropriação Indireta movida por L.R.C.B. contra o Estado do Paraná (Processo nº 4840-59.2019.8.16.0004), em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em virtude da desapropriação da chamada “Gleba dos Apertados”^[5];
 - (iii) o cotista recebeu os créditos de L.R.C.B. mediante Instrumento de Cessão, celebrado em 10.07.2019, no qual consta o valor de R\$ 350 milhões; e
 - (iv) esses direitos foram precificados a R\$ 72 milhões, de acordo com estudo apresentado pela VERSAL FINANCE.
7. Em relação à validade e à certeza dos créditos integrantes da carteira do Fundo, a SIN destacou a seguinte manifestação da Receita Federal do Brasil (“RFB”):

“Importa destacar que os herdeiros, aproveitando a demanda de 1896, em que o Estado [do Paraná] foi vencedor, apesar da prescrição dada pelo STJ no REsp nº 37.056/PR, cederam os direitos de propriedade para outras pessoas e esses novos donos sem posse ajuizaram pedidos de indenização de bilhões de reais (**processo nº 1059/57**). Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná deu ganho de causa ao Estado do Paraná, eis que **os imóveis não são, nem nunca foram, de domínio particular, pois os títulos foram invalidados há mais de 100 anos**. Inconformados, apresentaram o Recurso Especial nº 1.484.529, o qual não foi conhecido pelo STJ.

(...)

Em suma, inexistente qualquer espécie de crédito relacionada a Gleba dos Apertados, mas, mesmo assim, foram bastante utilizados na tentativa de compensá-los com débitos tributários tanto em âmbito federal como estadual.” (**Grifos constam do original**)

8. Adicionalmente, a SIN destacou o despacho, reproduzido na Nota PGFN/CRJ/Nº 145/2009, do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, encaminhado ao então Ministro de Estado da Fazenda:

“1. Considerando a gama enorme de pessoas do país inteiro que, diariamente, se deslocam a este Juízo requerendo vistas, certidões e informações acerca do presente feito;

2. Considerando, também, fatos noticiados verbalmente a este Magistrado acerca da existência de cessões de crédito envolvendo um suposto direito creditício originário destes autos, com valores de grande vulto, os quais, inclusive, seriam objeto de compensação de dívidas tributárias perante entes estatais;

3. Considerando, de outra banda, que **o feito encontra-se arquivado e que não há nenhum crédito a ser pago a quem quer que seja, posto que o pedido lançado na inicial foi julgado improcedente e a decisão transitada em julgado;**

4. Determino à Escrivania extrema cautela quando do fornecimento de certidões a pedido de interessados, evitando ‘pinçar’ fatos ocorridos nos autos que dêem margem à interpretação fora da realidade e do contexto dos autos, que é uma só, ou seja, **não há um níquel sequer a ser pago a quem quer que seja no presente feito.**

5. Determino mais, que toda certidão a ser expedida, de agora em diante, relativa aos presentes autos, deverá conter, além dos dados pleiteados pelas partes (respeitando a determinação do item anterior), a observação de que, **neste processo, não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos.”**
(Grifos da SIN)

9. Em 28.05.2020, tendo em vista as informações que apontavam para a ausência de valor econômico dos créditos, por falta de substância jurídica, resultando na emissão de cotas sem lastro, a SIN solicitou manifestação da VERSAL FINANCE e do seu Diretor Responsável pela atividade de administração de carteiras sobre o assunto.
10. Em 03.07.2020, VERSAL FINANCE e OSWALDO SCHMIDT apresentaram manifestação com o seguinte entendimento, em resumo, sobre o assunto:
- (i) a ação de Desapropriação foi proposta por L.R.C.B. na condição de cessionário do direito detido por herdeiros de alguns dos proprietários;
 - (ii) o MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Paraná assentiu com a formação da relação processual entre as partes, constituindo-se, validamente, o litígio em torno do direito de indenização pleiteado por L.R.C.B.;
 - (iii) o juiz da causa não reconheceu a prescrição do direito de L.R.C.B., o que seria evidência de que não há entendimento uniforme sobre a matéria; e
 - (iv) o julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.484.529 tem efeitos somente sobre a pretensão do autor daquela ação, D.E.A.S., vinculando somente as partes que nele figuraram, não produzindo efeitos perante terceiros.
11. Em 16.10.2020, tendo em vista a argumentação apresentada pela VERSAL FINANCE e seu Diretor, a SIN solicitou manifestação da PFE-CVM sobre a validade dos créditos em questão. Cumpre mencionar que avaliação inicial do caso indicava que os administradores, os gestores, os cotistas e os autores de parecer jurídico sobre a validade dos direitos creditórios em apreço poderiam, em tese, ter cometido operação fraudulenta^[6] no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c” do item II da Instrução CVM nº 8/1979, quando da integralização desses direitos creditórios nas carteiras do Estratégia FIDC-NP e de outros fundos.
12. Em 30.11.2020, a PFE-CVM manifestou entendimento de que a conclusão da

Área Técnica, no sentido da ausência de lastro para emissão das cotas, estaria correta, tendo destacado que:

- (i) a Ação de Atentado, única que discute o direito dos possuidores contra o Estado, teria transitado em julgado no dia 20.04.1988 e, desse modo, à luz da Súmula 119 do STJ, seria incontroverso o fato de que teria ocorrido a prescrição vintenária;
- (ii) embora o ativo objeto dos autos administrativos tenha por fundamento ação diversa daquela colacionada pela Área Técnica, a coisa julgada surte efeitos apenas sobre as partes do processo, de sorte que o direito objeto da ação e da cessão que dá lastro às cotas emitidas pelo Estratégia FIDC-NP teriam a mesma origem da demanda proposta por D.E., ou seja, o conflito possessório que envolveu a “Gleba de Apertados”;
- (iii) ainda que o Recurso Especial nº 1.484.529-PR envolva outra parte autora, as questões de méritos são alcançadas pela coisa julgada; e
- (iv) mesmo que seja facultado aos FIDC-NP a aquisição de créditos que “*resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia*”, o suposto direito adquirido pelo fundo não teria sequer chegado a ser declarado por decisão de Primeira Instância e, devido às circunstâncias, não se pode razoavelmente esperar que tal ocorra.

13. Ainda em sua manifestação, a PFE-CVM destacou que, “*mesmo que se possa concluir que não houve intenção da gestora de manter terceiro em erro ou de se utilizar de ardil ou meio malicioso*”, caberia à Área Técnica a apuração de eventual descumprimento de dever de diligência, tendo em vista a discrepância entre os seguintes valores:

- (i) no âmbito da petição inicial do Processo nº 4840-59.2019.8.16.0004, L.R.C.B. afirma que é titular de parte de imóvel, constituído por parte do quinhão 04 da “Gleba dos Apertados”, e dá à causa o valor de R\$ 100 mil;
- (ii) por meio da leitura do Instrumento Particular de Cessão de Direito Creditório, contrato celebrado entre o cotista do Estratégia FIDC-NP e L.R.C.B., o crédito foi avaliado em R\$ 350 milhões; e
- (iii) há estimativa apresentada pela VERSAL FINANCE de que a negociação com o Estado do Paraná resultaria no pagamento de R\$ 72 milhões.

DA CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA (SSE)

14. Diante do exposto, a Área Técnica^[7] destacou que:

- (i) o cotista constituiu o Estratégia FIDC-NP, com a ajuda da VERSAL FINANCE e da M DTVM, após a liquidação de outro FIDC-NP^[8];
- (ii) apesar da tentativa de dissociar essa ação de indenização por desapropriação indireta das demais, elas têm o mesmo fundamento jurídico, qual seja, o conjunto de direitos creditórios de titularidade de L.R.C.B. em razão do esbulho possessório;
- (iii) conforme verificado, tais créditos não têm qualquer substância econômica ou expectativa de direito, o que inviabiliza que sejam integrantes de uma carteira de um fundo de investimento, nos termos das normas emitidas pela CVM;
- (iv) além disso, as cotas do Fundo foram integralizadas da maneira inadequada, em desrespeito ao art. 15, §2º, da Instrução CVM nº 356/01^[9], considerando que:
 - (a) foram integralizadas mediante aporte de direitos creditórios; e
 - (b) não há que se falar em cotas subordinadas, conforme alegado pela Administradora do Fundo quando questionada, tendo em vista que a existência de um único cotista pressupõe que suas cotas são seniores.

15. Por fim, a SSE concluiu que:

- (i) no caso concreto, não havia elementos suficientes para comprovar que a integralização dos direitos creditórios sem valor econômico no Fundo

teria por finalidade induzir ou manter terceiros em erro, considerando, em especial, que:

- (a) foi o próprio cotista que integralizou os ativos no Fundo; e
- (b) não houve qualquer oferta de cotas do Fundo a outros investidores e nem qualquer negociação envolvendo cotas do Fundo, que sempre estiveram sob a titularidade do próprio cotista que integralizou os supostos direitos creditórios;
- (ii) as condutas irregulares dos prestadores de serviços estariam relacionadas à aceitação de ativo que não se presta a integrar a carteira de um FIDC-NP e também aos próprios deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555 (“ICVM 555”);
- (iii) no exame do dever de diligência afigura-se importante apurar e analisar o processo de tomada da decisão que culminou em determinado negócio, e não o seu mérito propriamente dito;
- (iv) no caso concreto, o Administrador Fiduciário e o Gestor não teriam executado, em tese, qualquer análise quanto aos pareceres jurídicos que serviram de base para a aquisição dos direitos creditórios, o que permitiu que ativos sem fundamento integrassem a carteira do Fundo;
- (v) adicionalmente, foram verificados valores discrepantes entre os preços dos créditos no bojo das carteiras do fundo e o valor atribuído à demanda judicial que serve de lastro; e
- (vi) os Administradores Fiduciários e os Gestores do Fundo não poderiam alegar falta de conhecimento jurídico, sob a única justificativa de contratação de um consultor sobre o tema.

DA PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Em 02.07.2021, VERSAL FINANCE e OSWALDO SCHMIDT apresentaram proposta de Termo de Compromisso, na qual propuseram “*assumir obrigações pecuniárias no valor individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), resultando no montante total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)*”.
17. Os PROPONENTES alegam, resumidamente, que:
 - (i) teriam celebrado Termo de Compromisso ^[10] junto à CVM, no âmbito de processo que teria supostamente envolvido irregularidades, em tese, relacionadas a direitos creditórios, que também teriam vínculo com a desapropriação da “Gleba dos Apertados”, adquiridos por outro FIDC-NP;
 - (ii) em contraposição ao presente caso, naquele processo eles reconheceram que os créditos adquiridos não tinham lastro, o que levou à renúncia da gestão do mencionado fundo;
 - (iii) a análise inicial neste caso apontava para o cometimento de uma operação fraudulenta, em tese, e somente em momento posterior houve mudança de entendimento de que não haveria elementos para a caracterização de uma operação fraudulenta, em tese;
 - (iv) somente em 14.06.2021, teriam tomado conhecimento do posicionamento da SSE e, se tivessem conhecimento prévio, “*teriam proposto um termo de compromisso para encerrar ambos os processos administrativos, que têm por objetivo analisar possível descumprimento, pelos Peticionários, dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555/2014*”; e
 - (v) entendem que a conduta no âmbito do presente processo produziria um aumento não superior a 1/3 (um terço) do montante arbitrado para efeito da obrigação pecuniária assumida no PA CVM SEI 19957.008514/2019-51 (cujo Termo de Compromisso foi celebrado pelo valor total de R\$ 480 mil, sendo R\$ 240 mil para cada PROPONENTE).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

18. Em razão do disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM Nº 607/19 (“ICVM 607”), e conforme PARECER n. 00064/2021/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e **opinou pela inexistência de óbice à celebração do termo.**

19. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou, em resumo, que:

“Nesta Casa, fixou-se o entendimento de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’(...)

Como destaca a r. SSE, a ilicitude do ato reside no fato de terem sido aceitos, passivamente, os direitos creditórios que integraram a carteira do Estratégia FIDC-NP. **Trata-se de conduta específica, cuja execução já cessou. Daí porque se conclui que o primeiro requisito foi cumprido.**

No que diz respeito à correção da irregularidade, verifica-se que, de acordo com o Sistema de Gestão de Fundos (...), **o cadastro do Estratégia se encontra cancelado, desde o dia 10/12/2020.**

No que diz respeito a eventuais prejuízos, a r. SSE ressalta: ‘que foi o investidor que aportou os direitos creditórios no fundo por meio da integralização de cotas. Ou seja, o cotista já era titular dos créditos antes da constituição do fundo’. Ademais, como visto no relatório, **não houve colocação nem negociação de cotas no mercado secundário, não ficando, portanto, caracterizado prejuízo a investidor. Cumprido está, portanto, o segundo requisito legal.**

No entanto, a constituição do Estratégia com emissão de cotas sem lastro é prática que causou dano à transparência e confiabilidade do mercado de capitais, devendo o r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar se os valores propostos são suficientes para a satisfação do caráter preventivo e educativo da atividade sancionadora desta Comissão de Valores Mobiliários.” **(Grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em reunião realizada em 21.09.2021, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, e tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da então vigente ICVM 607; (ii) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de suposto descumprimento de dever de conduta previsto no art. 92, inciso I, da ICVM 555, como, por exemplo, no PA CVM SEI 19957.008514/2019-51^[11] (decisão do Colegiado em 18.02.2021, disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210218_R1/20210218_D2063.html), e (iii) julgamento recente relacionado ao tema, conforme se pode verificar no PAS CVM 19957.010705/2019-82^[12] (julgado pelo Colegiado em 10.11.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2020/20201110_PAS_19957010705201982.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.
21. Consoante o disposto no art. 83, §4º, da então vigente ICVM 607, o CTC decidiu^[13] negociar as condições da proposta apresentada. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da então aplicável ICVM 607; (ii) que os fatos são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 14.11.2017, (iii) que a conduta irregular em tese de que se trata se enquadra no Grupo V do Anexo 63 da ICVM 607, (iv) o histórico dos PROPONENTES^[14], que já firmaram Termo de Compromisso em razão de conduta similar; e (v) a fase em que o processo se encontrava no momento da apresentação da proposta^[15] (minuta de acusação na PFE/CVM), o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada para a **assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 810.000,00 (oitocentos e**

dez mil reais), pagos em parcela única, distribuído da seguinte forma:

- (i) **VERSAL FINANCE - R\$ 540.000,00** (quinhentos e quarenta mil reais); e
- (ii) **OSWALDO SCHMIDT - R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais).

22. Tempestivamente, em 06.10.2021, os PROPONENTES apresentaram contraproposta elevando o montante inicialmente oferecido para R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), *“de modo que coincida com o valor por eles desembolsado no termo de compromisso firmado no Processo CVM nº 19957.008514/2019-51”*, distribuído da seguinte forma:

- (i) VERSAL FINANCE - R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e
- (ii) OSWALDO SCHMIDT - R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

23. De maneira resumida, os PROPONENTES alegaram que:

- (i) a proposta foi *“apresentada em fase pré-sancionadora, o que lhe torna merecedora do benefício reiteradamente concedido a propostas formuladas nessa etapa processual”*;
- (ii) a prévia celebração de Termo de Compromisso pelos PROPONENTES, no âmbito do PA CVM SEI 19957.008514/2019-51, não deve *“levar ao aumento do valor da obrigação pecuniária a ser por eles assumidas”*; e
- (iii) o fato de a *“Lei nº 13.506/2017 ter entrado em vigor antes da ocorrência dos fatos analisados no Processo (...) não deve ser considerado na avaliação de propostas de termo de compromisso”*.

24. Adicionalmente, os Representantes dos PROPONENTES solicitaram reunião com o Comitê para apresentarem suas considerações sobre o caso.

DA REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COM O COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Em 09.11.2021, foi realizada reunião entre os Representantes dos PROPONENTES e os membros do Comitê de Termo de Compromisso por meio da plataforma *Microsoft Teams*. O titular da SSE também esteve presente^[16].
26. Após os cumprimentos iniciais, o Comitê esclareceu sobre os novos parâmetros que têm sido adotados em negociações pelo Órgão, especialmente no que tange (i) ao histórico de proponentes; (ii) aos valores utilizados como balizadores para condutas realizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; (iii) à diferenciação adotada na valoração das propostas para pessoas naturais e pessoas jurídicas, em linha com posicionamento do Colegiado em sede de julgamento^[17]; e (iv) à consideração do trabalho já realizado pelas Áreas Técnicas e pela PFE-CVM previamente à citação no âmbito de PAS quando da avaliação de propostas apresentadas em fase pré-sancionadora.
27. Os Representantes dos PROPONENTES destacaram (i) as características gerais sobre o caso concreto, (ii) a diferenciação do presente caso em relação aos outros processos que envolveram direitos creditórios originados da mesma demanda judicial e (iii) o embasamento da contraproposta apresentada. Além disso, reiteraram que a proposta foi apresentada em fase pré-sancionadora, a fim de evitar instauração de PAS e expuseram que, em seu entendimento, a instauração do PAS teria sido uma opção da Área Técnica e não uma circunstância que se impunha.
28. A SSE, por sua vez, sustentou que, não obstante a proposta de Termo de Compromisso apresentada, o processo sancionador teria, no seu entendimento, que seguir seu curso, em razão, em especial, de as irregularidades identificadas também abrangerem outros dois agentes e das características específicas do que consta do processo.
29. Na sequência, após mais algumas considerações das partes, foi concedido prazo até 24.11.2021 para manifestação dos PROPONENTES, tendo sido dada por encerrada a reunião.
30. Em 23.11.2021, os PROPONENTES reiteraram os termos da contraproposta

apresentada em 06.10.2021, no qual foi elevado o montante inicialmente oferecido para R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme já relatado no parágrafo 22.

DA SEGUNDA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

31. Em reunião realizada em 07.12.2021, o Comitê, ao analisar a contraproposta apresentada, e tendo em vista, em especial: (i) o disposto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”); e (ii) os esclarecimentos adicionais prestados pela SSE e pela PFE-CVM sobre o andamento da proposta de Termo de Compromisso encaminhada no âmbito do presente processo e do Termo de Acusação correspondente, decidiu [\[18\]](#) **reiterar, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os termos da decisão deliberada em 21.09.2021.**
32. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [\[19\]](#) e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.
34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
35. À luz do acima exposto, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, em reunião realizada em 11.01.2022, o Comitê entendeu que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 810.000,00** (oitocentos e dez mil reais), **em parcela única, distribuídos da seguinte forma: (i) VERSAL FINANCE - R\$ 540.000,00** (quinhentos e quarenta mil reais); e **(ii) OSWALDO SCHMIDT - R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

CONCLUSÃO

36. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 11.01.2022 [\[20\]](#), decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por VERSAL FINANCE GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e por OSWALDO GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 10.02.2022.

[\[1\]](#) Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP.

§1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC

cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios:

I - que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo;

II - decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

III - que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

IV - cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;

V - originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

VI - de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e

VII - de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

[2] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

[3] O PAS foi instaurado em 21/5/2021 e a minuta de TA encaminhada para a PFE em 31/5/2021.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Conclusão da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta do Parecer Técnico Nº 18/2021-CVM/SSE/GSEC-2.

[5] Em 1896, o Estado do Paraná desapropriou uma área de 195,75 quilômetros quadrados, conhecida como “Gleba dos Apertados”, por meio do ajuizamento de Ação Reivindicatória em face dos proprietários à época. Em 25.06.1898, foi julgado procedente o pedido, admitindo que o Estado do Paraná adquirisse o domínio das mencionadas terras. No entanto, somente em 1949 o Estado do Paraná executou a sentença com o intuito de cancelar as transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores. Por meio de Embargos de Execução, foi reconhecida, em primeiro grau, a prescrição da pretensão executiva. Depois da interposição de inúmeros recursos perante os Tribunais Superiores, a sentença foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a decisão dos Embargos à Execução transitado em julgado no dia 09.06.1999. Diante desse conflito, o Espólio de J.T.P. e outros ajuizaram Ação de Atentado a fim de obter a devolução da “Gleba dos Apertados”.

[6] Eventual caracterização da fraude também foi objeto de manifestação por parte da PFE-CVM.

[7] Cumpre esclarecer que o processo foi conduzido pela antiga Gerência de Investimentos Estruturados (“GIES”), componente da SIN, então responsável pela supervisão de fundos de investimentos em direitos creditórios até a criação da Superintendência de Supervisão de Securitização, em 08.02.2021, conforme Decreto nº 10.596/21.

[8] Conforme mencionado pela Área Técnica, diligências realizadas previamente à instauração desse processo, no âmbito do Processo CVM SEI nº 19957.004268/2019-68, já apontavam para indícios de irregularidades no tocante aos mesmos direitos creditórios discutidos no âmbito deste processo. Em relação a este outro FIDC-NP, quando questionada, a Administradora responsável foi clara ao declarar que “o crédito objeto do presente questionamento vem sendo discutido nos autos nº 0004840-59.2019.8.16.004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba - PR, por meio de ação de desapropriação indireta”.

[9] Art. 15. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil - BACEN. (...) §2º Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos

creditórios.

[10] Trata-se do PA CVM SEI 19957.008514/2019-51, aceito pelo Colegiado da CVM em 18.02.2021, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisooes/2021/20210218_R1/20210218_D2063.html, no qual foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 240 mil com cada um dos PROPONENTES.

[11] No caso concreto, esses mesmos PROPONENTES celebraram Termo de Compromisso ("TC") em processo no qual foi apurada a aceitação, na carteira de FIDC-NP, de ativo que não se prestava a integrar a carteira de um FIDC-NP, em infração, em tese, ao art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444/2006, e descumprimento dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da ICVM 555, aplicável aos FIDCs-NP por força do seu art. 1º. Em relação aos PROPONENTES, o referido processo foi encerrado em 27.04.2021, por cumprimento do Termo de Compromisso celebrado em fase pré-sancionadora no valor de R\$ 240 mil para ;cada PROPONENTE.

[12] No referido processo foram imputadas responsabilidades a diversas Pessoas Naturais ("PN") e Pessoas Jurídicas ("PJ") pelas seguintes infrações em tese: (i) adoção de prática não condizente com a relação fiduciária que deveriam manter com os cotistas dos Fundos, ao não terem revelado situações de conflito de interesses em que se encontravam (em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14, II, da ICVM nº 306/1992, em sua redação original); (ii) falta de diligência e lealdade para com os cotistas dos Fundos geridos quanto à aquisição de CCBs para as respectivas carteiras e ao acompanhamento destes ativos (em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14, II, da ICVM nº 306/1999, também em sua redação original), quanto às condutas praticadas até 30.03.2007, e, quanto às condutas subsequentes, no art. 65-A, I, da ICVM nº 409/2004); e (iii) descumprimento do disposto no Regulamento do fundo UNICRED FIM (em inobservância, em tese, ao disposto no art. 65, XIII, da ICVM nº 409/2004). O julgamento resultou em absolvições e condenações, sendo que, conforme voto da Diretora Relatora, foram aplicadas multas pecuniárias individuais no valor de R\$ 450 mil para PJ e de R\$ 225 mil para PN por infração, em tese, ao disposto no art. 65-A, I, da ICVM 409/2004, por falta de diligência e lealdade para com cotistas de Fundos na aquisição de CCBs.

[13] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.

[14] VERSAL FINANCE e OSWALDO SCHMIDT apresentaram proposta de Termo de Compromisso ("TC") no PA CVM SEI 19957.008514/2019-51, em que foi apurada a aceitação, na carteira de FIDC-NP, de ativo que não se prestava a integrar a carteira de um FIDC-NP, em suposta infração ao art. 1º, §1º, da Instrução CVM 444/2006, e por descumprimento dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da ICVM 555, aplicável aos FIDCs-NP por força do seu art. 1º. Em relação aos PROPONENTES, o referido processo foi encerrado em 27.04.2021, por cumprimento do TC celebrado em fase pré-sancionadora. (Fonte: Sistema Sancionador Integrado. Primeiro Acesso em 20.09.2021. Último acesso em 10.02.2022)

[15] Apesar de não terem sido citados no âmbito de PAS instaurado até a oportunidade da apresentação da proposta de TC, tal se deu após envio de minuta de Termo de Acusação para a PFE-CVM, não cabendo, no caso concreto, a aplicação de redução de montante a ser arcado em decorrência de etapa processual.

[16] Participaram da reunião, na qualidade de Representantes Legais dos PROPONENTES, os advogados Henrique Vergara e Taimi Haensel. Pela CVM, estiveram presentes os membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC, SEP e SSR, os membros da Secretaria do Comitê e o membro titular da SSE.

[17] Vide Nota Explicativa (N.E.) 12.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SMI e SPS e pelo substituto de SSR.

[19] Vide N.E. 14.

[20] Deliberado pelo membro titular de SNC e substitutos de SGE, SEP, SMI, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/02/2022, às 21:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/02/2022, às 21:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/02/2022, às 22:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/02/2022, às 22:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/02/2022, às 08:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/02/2022, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1444063** e o código CRC **D7E90E70**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1444063** and the "Código CRC" **D7E90E70**.*
